

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1049/77

INTERESSADO: ESCOLA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO HOSPITAL "ANA COSTA" SANTOS

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo - Auxiliar de Enfermagem - Qualificação Profissional III a nível de 2º grau.

RELATOR : Conselheiro LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 980/77 - CESG - Aprov. em 16/11/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Em atendimento ao disposto no art. 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho/Plano de Curso Supletivo - modalidade - Qualificação Profissional III - constante do Proc. CEE nº 1049/77.

Trata-se de curso a nível do ensino de segundo grau, correspondente ao citado no art. 13 - alínea "c" da Deliberação CEE nº 14/73, referente à formação do "Auxiliar de Enfermagem", instituído pela Deliberação CEE 14/75.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas publicada no D.O. de 18/03/77, no estabelecimento situado à Rua Pedro Américo, 45, Santos, mantido pela Escola de Auxiliar de Enfermagem do Hospital "Ana Costa"/Santos.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do art. 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO

O Plano em tela atende as exigências na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo-modalidade Qualificação Profissional III - nos termos da Deliberação CEE nº 14/73, alínea "c" do artigo 13, parágrafo 1º e Del. 14/75 arts. 11, 12 e 13 da Escola de Auxiliar de Enfermagem do Hospital "Ana Costa" sediada a rua Pedro Américo, 45, em Santos.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria de Educação.

2. Fica a entidade obrigada a adequar seu Plano as orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 24 de outubro de 1977

a) Conselheiro LIONEL CORBEIL - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JAIR DE MORAES NEVES, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA, OSWAIDO FRÓES e RENATO ALBERTO T. DI DIO.

Sala da CESG, em 26 de outubro de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

VI - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de novembro de 1977

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente